



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM  
LOCAL PÚBLICO DE COSTUME

EM 17/06/2014

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2014** Câmara Mun. de Itiquira - MT

**GILSON BATISTA VIDOTTI**

Secretário de Administração

Portaria nº 001/2013

“Dispõe sobre regulamentação do Acesso a Informação no  
Âmbito do Poder Legislativo de Itiquira, Mato Grosso e dá  
outras providências”

**A MESA DIRETORA DA CAMÂRA MUNICIPAL DE ITIQUIRA -  
MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal de Itiquira – MT, Considerando  
a Lei Municipal nº 764/2013; considerando o disposto no inciso XXXII do art. 5º,  
inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;  
considerando o disposto na Lei Federal 12.527/2011 e, ainda, considerando as  
orientações do Tribunal de Contas do Estado do Estado de Mato Grosso, aprovou  
e ela promulga o seguinte,

## DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º.** FICA REGULAMENTADO direito constitucional de  
acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no  
inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216,  
da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº  
12.527/2011, no âmbito do Poder Legislativo e Itiquira-Mato Grosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

**Art. 2º.** A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando o Poder Legislativo de Itiquira-MT., as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

**Art. 3º.** O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

§1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente da Câmara, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 3º. Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

**Art. 4º.** É dever do Presidente da Câmara Municipal, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

3



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – Registros de despesas;

IV – Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,

VI – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. As informações constantes dos incisos do § 1º, deverão estar disponíveis no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Itiquira-MT.

**Art. 5º.** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – Criação de Serviço de Informações ao Cidadão ( SIC) , vinculado à sala de cidadania, em local com condições apropriadas para:

a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

**Art. 6º.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Legislativo por qualquer meio legítimo.

**§ 1º.** O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

I – Ter como destinatário o Presidente da Câmara Municipal de Itiquira;

II – Conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;

III – Ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Transparência da câmara Municipal de Itiquira, o qual poderá ser enviado via e-mail ou impresso e protocolizado junto à sala da cidadania;

**§ 2º.** Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

**§ 3º.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art.7º.** O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

§ 1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10(dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/ 2011.

§ 2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**Art. 8º.** Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

- I – Genéricos;
- II – Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as

6



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art.9º.** O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado pelo Presidente ao responsável pela sala da cidadania, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

**Art. 10º.** Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência à Unidade de Controle Interno da câmara Municipal de Itiquira, se:

I - O acesso a informação não classificada como sigilosa for negado;

II - A decisão de negativa de acesso a informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierárquica mente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - Os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV - Estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Itiquira-MT depois de submetido à apreciação do Presidente da câmara.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 11.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 12.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

**Art. 13.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - Ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV - À proteção do interesse público e geral preponderante.

9



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

§4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 14.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV - Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**Art. 15.** A Câmara Municipal responderá diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

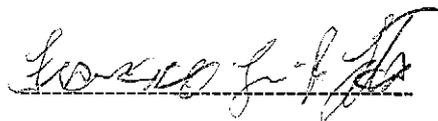
**Art. 16.** Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente o Decreto Legislativo nº 008/2013.

Itiquira-MT, 17 de junho de 2014.



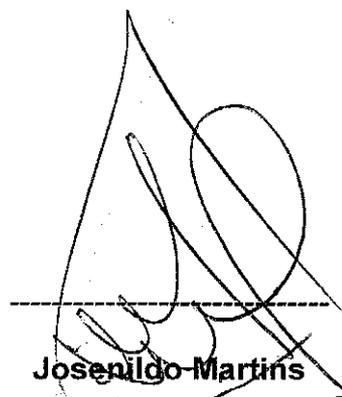
**Ademir Dal Berti**

Presidente



**Francisco José Pinheiro Jota**

1º Secretário



**Josenilo Martins**

2º Secretário